



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	Stelutina
	Rubrica

**Processo** : 10920.000525/96-04  
**Acórdão** : 202-09.313

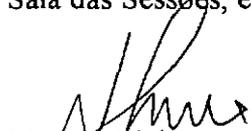
**Sessão** : 12 de junho de 1997  
**Recurso** : 100.721  
**Recorrente** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO  
**Recorrido** : DRJ em Florianópolis - SC

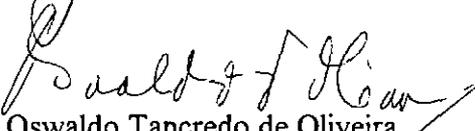
**IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO** - Demonstrativo resultante de diligência, com abertura de prazo para pronunciamento da recorrente: prevalece seu resultado, tendo em vista a omissão da mesma em se pronunciar. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/AC-GB/



**Processo** : 10920.000525/96-04

**Acórdão** : 202-09.313

**Recurso** : 100.721

**Recorrente** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida em confronto com os elementos constantes dos autos, reflete com fidelidade os fatos que ensejam o presente recurso, por isso é que o transcrevemos na íntegra, a saber:

“Versa o presente processo, protocolizado na DRF/Joinville-SC em 8/4/96 (fls. 1/2), sobre crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, requerido com fundamento na Medida Provisória (MP) nº 1.352, art. 4º; Port. MF nº 129/95, art. 4º, § 2º item II e Lei nº 8.402/92, art. 1º, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

Requer o ressarcimento em dinheiro no valor de R\$ 4.268.446,13.

Juntou ao pedido os documentos às fls. 3 a 5.

Analisando o pleito (fls. 7/8), a autoridade administrativa competente, indeferiu o requerimento por ausência de legislação disciplinadora do ressarcimento PIS e COFINS, em pecúnia, de cuja decisão deu ciência à requerente em 6/5/96 (fotocópia AR fl. 9).

Em 28/5/96, tempestivamente (fls. 11 a 14), a requerente apresentou manifestação de inconformidade.

O processo veio para apreciação desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), sendo determinado a realização de diligência (fls. 33/34) para instruir devidamente este.

Em 21/8/96 (fl. 144), a fiscalização da DRF/Joinville-SC, intimou a requerente a formalizar adequadamente o Pedido de Ressarcimento e rerepresentá-lo. Consta à folha 145 Pedido no valor de 4.268.446,13.

Falando sobre a diligência, o fiscal encarregado, informou e esclareceu de forma cristalina cada um dos itens apontados na diligência. Refez os cálculos



**Processo** : 10920.000525/96-04  
**Acórdão** : 202-09.313

alterando pedido formalizado pelo estabelecimento (fls. 145) de R\$ 4.268.446,13 para R\$ 3.645.508,99 (fls. 154/155).

Do resultado da diligência foi dado ciência ao contribuinte em 21/8/96 e reaberto o prazo para impugnação.

Como até 25/9/96 a empresa não se manifestou quanto à diferença entre o valor pleiteado e o apurado pela fiscalização, o processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação."

Depois de percorrer a legislação que disciplina a matéria, à vista da documentação apresentada e, por fim, apreciando o resultado da diligência fiscal inicialmente referida, declara dita decisão que da referida diligência e das averiguações levadas a efeito,

"... ficou constatado e com clareza meridiana demonstrado, que do valor de R\$4.628.446,13 constante do Pedido de Ressarcimento juntado aos autos deste processo, às fls. 145, a requerente faz jus somente ao ressarcimento de R\$3.645.508,99."

Prosseguindo, diz que a requerente não apresentou qualquer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, reaberto para impugnação, donde conclui-se haver concordado com o valor apurado pela fiscalização.

E conclui que, vencido o impedimento levantado em preliminar, efetuadas as verificações necessárias ao implemento do pedido e feitos os reparos nos valores pleiteados e não havendo contestação por parte da requerente, "há que se deferir o pedido".

Decide, por isso, julgar parcialmente procedente o Pedido de Ressarcimento, com os reparos discriminados, quanto ao montante inicialmente referido e já acima mencionado.

Facultado o recurso para este Conselho, no prazo legal.

Recurso tempestivo.

Depois de historiar os fatos conforme até aqui relatados, refere-se à decisão recorrida e ao seu conteúdo, conforme também já relatamos.

Invocando o "Direito" diz que a autoridade julgadora alegou em sua decisão que a recorrente, após cientificada da "inconcebível glosa perpetrada pelo auditor fiscal informante", não apresentou qualquer contestação no prazo de trinta dias.



**Processo : 10920.000525/96-04**  
**Acórdão : 202-09.313**

Diz que outra não poderia ser a sua atitude, "... pois não cabia à autoridade informante estabelecer prazos para apresentação de quaisquer impugnações, ademais, a IN nº 28/96" (nesse passo, invoca e transcreve o art. 4º do referido ato, conforme leio, às fls. 164.

Conclui, em face do referido texto, que outra não poderia ser a atitude da recorrente, senão aguardar a decisão do eminente Delegado Julgador, "... ao invés de, num ato tresloucado, impugnar um documento meramente informativo, porque a Autoridade Fiscal informante assim o determinou."

Por isso que se diz surpreendida ao ver acolhida a sugestão da autoridade fiscal informante de glosar o valor que sequer demonstrou em parcelas e suas justificativas, o que dificulta sobremaneira a discussão e a defesa sobre a adequação ou não da glosa.

Diz, mais, que a autoridade julgadora não fundamentou os motivos da glosa, adotando simplesmente a sugestão do pedido de informações.

Requer, afinal, que, recebido o presente recurso voluntário, seja processado na forma legal para que a decisão recorrida seja reformada quanto à glosa.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional para declarar que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser ilididos pela recorrente.

É o relatório.



**Processo : 10920.000525/96-04**  
**Acórdão : 202-09.313**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se que, a partir da decisão do Delegado da Receita Federal, pela mesma foi indeferido o pedido de ressarcimento feito pela ora recorrente, pelas razões ali expostas, “com direito a recurso ao Delegado da Receita Federal de Julgamento”, no prazo da lei, o que foi feito.

A referida autoridade, para cuja alçada passaram os autos, para julgamento do recurso em Despacho Interlocutório (fls. 33), determinou a realização de diligência, “objetivando instruir adequadamente este processo, a fim de ser apreciado por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento ... para que sejam supridas com documentação ou outros meios de prova”, as exigências enunciadas no referido Despacho de fls. 33.

Cumprida a diligência, o seu autor prestou a informação conclusiva de fls. 148/156, a qual, depois de todos os demonstrativos de que se acha instruída, conclui informando o valor a que a requerente tem direito.

Dessa conclusão foi dada ciência à recorrente, inclusive com a entrega de uma cópia da aludida informação, com reabertura do prazo de trinta dias, “tendo em vista a diferença entre o valor solicitado e o valor apurado a ressarcir”.

A recorrente tomou ciência em 21.08.96, conforme se verifica às fls. 156.

Transcorrido o prazo, foram os autos remetidos à DRJ, conforme Despacho de fls. 156v., sem que a recorrente tenha se valido da abertura de prazo que lhe fora concedida, para se pronunciar quanto ao resultado da diligência.

Agora no recurso se diz surpresa, “ao ver acolhida a sugestão da Autoridade Fiscal informante, de glosar valor que, sequer, demonstrou em parcelas e suas justificativas, o que dificulta sobremaneira a discussão e a defesa sobre a adequação ou não da glosa.”

Ora, como já foi dito e demonstrado nos autos, inclusive afirmado pela decisão recorrida, ao apreciar o resultado dos autos, “ficou constatado, e com clareza meridiana demonstrado, que o valor de R\$4.628.446,13 constante do Pedido de Ressarcimento juntado aos autos deste processo, a requerente faz jus somente ao ressarcimento de R\$3.645.508 99.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

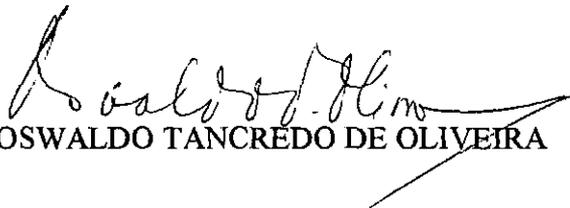
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000525/96-04  
**Acórdão** : 202-09.313

Tal demonstração ficou evidente também para o relator, enquanto que a recorrente, como dito, sequer examinou o resultado da diligência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

